

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU



**DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE
ICATU - MA**

**SEÇÃO I
PODER EXECUTIVO**

SUMÁRIO

LEIS
Chefia do Gabinete - CG01

LEIS

Lei nº 476 de 26 de dezembro de 2024.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de interesse público no Município de Icatu, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, edá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ICATU (MA), Estado do Maranhão

, no exercício de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Icatu, Maranhão, e tendo em vista o que dispõe o Artigo 37 da Constituição Federal, remete a apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei Municipal.

Considerando as diretrizes e estratégias dos modelos de governabilidade, de governança e de gestão pública, notadamente aquelas ligadas à valorização do servidor público municipal, além de uma adequada qualificação e universalização dos serviços públicos, a serem adotados pelo Município, propõe o seguinte texto legal e, principalmente, a manutenção dos serviços públicos ofertados à população.

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município, através de sua Administração Direta e Indireta, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - Assistência a situações de calamidade pública;

II - Combate a surtos endêmicos;

III Assistência a emergências em saúde pública;

IV - Realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística, bem como cadastramento imobiliário e afins;

V - Admissão de professor substituto e professor vinculado a convênio com outros Poderes ou esferas de Administração;

VI - Atender o cumprimento de obrigações estabelecidas em convênios, acordos, programas e demais ajustes firmados pelo município, com as diversas esferas governamentais da União, Estados e Municípios, bem como, de outros órgãos de administração direta, indireta e filantrópica, visando o desenvolvimento de serviços de assistência social, saúde, educação, esporte e lazer, por prazo determinado;

VII - Admissão de professor e demais profissionais da educação para suprir demandas decorrentes da expansão educacional, ou em razão de afastamento dos professores titulares por motivo de licença, férias, prêmios ou outros;

VIII - Admissão de profissionais da área da saúde visando a realização de atendimentos ambulatoriais e hospitalares em regime de escala de plantão;

IX - Carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, ou vacância do cargo, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;

X - Número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público;

XI - Carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou o provimento de cargos, dentre as quais:

a) as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos de defesa do meio ambiente;

b) as decorrentes de aumento desproporcional dos serviços de assistência à infância e adolescência e atendimento socioeducativo aos

adolescentes em conflito com a lei;

c) as que tenham por objeto técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos e convênios, desde que haja em seu desempenho, subordinação do contratado a órgãos ou entidade pública, e;

d) as que tenham por objeto a realização de temporadas artísticas de música ou dança.

§ 1º. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso V far-se-á, dentre outros motivos, para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória, ou qualquer outro motivo justificado capaz de comprometer a continuidade dos serviços prestados.

Art. 3º. As contratações serão feitas por tempo determinado, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados, quantas vezes forem necessárias, desde que não excedam 24 (vinte e quatro) meses e, desde que subsista os motivos que ensejaram a contratação.

Parágrafo único: A quantidade de cargos elencados no anexo I, da presente Lei, poderão ser ampliados em até 10% (dez por cento) para cada setor, de acordo as necessidades supervenientes da Administração Pública, conforme os preceitos da discricionariedade administrativa.

Art. 4º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo e declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária para sua realização.

Art. 5º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 6º. É vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade da contratação e responsabilidade administrativa e civil.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada conforme a tabela de valores já existente na Administração Municipal e é parte integrante desta Lei, ficando criadas as vagas no quadro da Prefeitura cuja vigência fica limitada aos respectivos contratos e conforme a necessidade e o interesse público.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar, por Decreto, a gestão dos cargos criados, desde que não implique em aumento de despesas, tudo com a devida motivação, de acordo com a necessidade e oportunidade da Administração Pública e desde que obedeça o prazo máximo de 12 meses de contratação, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 8º. Os contratos terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade, e

tampouco quaisquer direitos e vantagens elencadas na legislação estatutária municipal, ou pela legislação celetista.

Art. 9º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, assegurada à ampla defesa.

Art. 10. O servidor a ser contratado na forma desta Lei firmará com o Município contrato por tempo determinado, com natureza de direito público, aplicando-se-lhe todos os princípios e regras de direito administrativo, fazendo jus à remuneração prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, na forma da legislação pátria:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - A pedido do contratado, mediante comunicação com antecedência mínima de 30(trinta) dias;

III - Por conveniência da Administração, devidamente justificada;

IV - Pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em processo administrativo;

Art. 12. O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, mediante prévio edital, prescindindo de concurso público.

§ 1º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e emergência em saúde pública, dispensará a realização de processo seletivo.

§ 2º. A contratação de pessoal considerará a capacidade técnica ou científica do candidato, em relação a natureza e complexidade do cargo, mediante análise curricular.

§ 3º. Os candidatos selecionados no processo seletivo simplificado, não terão direito adquirido à contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, desde que respeitada a ordem de classificação e o prazo de validade do seletivo.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 14. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos, com vinculação ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Icatu/MA, aos 26 de dezembro de 2024.
Wallace Azevedo Mendes Prefeito Municipal

ANEXO I

GABINETE DO PREFEITO		
CARGO	VAGAS	Carga Horária
Auxiliar Administrativo	03	40
Atendente	02	40

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		
CARGO	VAGAS	Carga Horária
Auxiliar Administrativo	04	40
Tecnico de informática	02	40
Porteiro	04	40
Operador de máquina pesada	20	40

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO		
CARGO	VAGAS	Carga Horária
Porteiro	80	40
Auxiliar Adm	30	40
Monitor escolar	58	40
Cuidador para A.E.E	120	40
Psicopedagogo	05	20
Professor EJA	120	20
Tecnico em informática	58	20
Secretaria escolar	30	40
Merendeira	58	40

LEI Nº477, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024

Estabelece o subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito, também, dos secretários e adjuntos para o mandato de 2025 a 2028 e dispõe sobre outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICATU, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

Artigo 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município receberão subsídios mensais conforme estabelecido nesta lei.

Artigo 2º - O subsídio mensal do Prefeito será atualizado para **R\$ 19.620,58 (dezenove mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e oito**

centavos), corrigido com base no INPC acumulado de 01/2021 a 12/2024.

Artigo 3º - O subsídio mensal do Vice-Prefeito será de **R\$ 9.810,13 (nove mil, oitocentos e dez reais e treze centavos)**, também atualizado com base no INPC.

Artigo 4º - O subsídio do Secretário será de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** e de Secretário Adjunto será de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**.

Artigo 5º - Os subsídios mencionados poderão ser reajustados anualmente, de acordo com o Artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Artigo 6º - As despesas decorrentes desta Lei serão cobertas por dotações orçamentárias específicas.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal de ICATU (MA), em 26 de DEZEMBRO de 2024. **WALACE AZEVEDO MENDES** Prefeito Municipal

**SEÇÃO II
PODER LEGISLATIVO**

**Estado do Maranhão
Município de Icatu**

**DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE ICATU - MA**

Chefia do Gabinete

Rua Coronel Cortez Maciel, s/nº, Centro, Icatu – MA – 65.170-00
gabinete@icatu.ma.gov.br

Walace Azevedo Mendes
Prefeito

Wesley Santos da Silva
Responsável pelas publicações

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 8;
- f) Entrelinhas simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente. Em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

Informações: (98) 985224943